



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer Nº 01466/12
Processo TC Nº. 02977/12
Origem: Câmara Municipal de Boqueirão
Natureza: Prestação de Contas Anual**

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO. EXERCÍCIO DE 2011. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. RAZOABILIDADE. FALHAS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, sob a Presidência do Sr. JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, referente ao exercício financeiro de 2011.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório de fls. 25/31, apontando algumas falhas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente citada, sem que tenha havido qualquer manifestação defensiva durante o prazo legal concedido.

Assim, ficaram mantidas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

- *Não comprovação da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF);*
- *Elaboração incorreta do balanço orçamentário;*
- *Défict orçamentário de R\$ 6.102,13;*
- *Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, Sr. José Renato de Araújo, no valor de R\$ 4.392,22.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Não comprovação da publicação dos RGF

Aqui, é de se trazer a lume o disposto no §2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata tanto do Relatório Resumido de Execução Orçamentária como do Relatório de Gestão Fiscal:

“Artigo 52 – O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Artigo 55 – omissis;

§2º- O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

Tal publicação visa atender aos anseios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal por uma gestão fiscal transparente, por se ter esta como um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal. Ademais, dita publicação objetiva concretizar o princípio da publicidade no seio da Administração Pública.

Atua, portanto, como instrumento de controle social, permitindo que a sociedade tome amplo conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, apresentando-se, pois, de suma importância.

- Elaboração incorreta do balanço orçamentário

Acerca dessa irregularidade, é importante ressaltar, desde logo, constituir a mesma eiva de natureza contábil representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis *“a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”*.¹

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada. 28ª ed., Rio de Janeiro: I-BAM, 1997, pág.151.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

- Déficit orçamentário de R\$ 6.102,13

Aqui, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. Não é outra a norma extraída do § 1º do art. 1º da LRF. Veja-se:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Destarte, a falta em questão comporta recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, Sr. José Renato de Araújo, no valor de R\$ 4.392,22.

Boqueirão é município paraibano com quase dezessete mil habitantes. Consequentemente, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal daquela localidade, segundo o artigo 29, VI, da Constituição Federal, alínea *b*, não deve ultrapassar o percentual de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

No caso em epígrafe, o Órgão de Instrução apontou como valor percebido pelo Presidente da Casa Legislativa o equivalente a 21,84% do limite. Considerou, no entanto, como referência, a alínea *a* do dispositivo constitucional, que trata de Municípios com até dez mil habitantes, e cujo limite para o subsídio do Vereador é o percentual de 20%. Com base em tal raciocínio, a Auditoria concluiu pela ocorrência de desobediência à disposição constitucional.

Percebe-se, dessa forma, que evidente está o equívoco cometido pelo Corpo Técnico, tendo em vista os parâmetros adotados.

Assim, considerando-se o número de habitantes de Boqueirão no exercício financeiro de 2011 (16.966 habitantes), facilmente visualizado no sítio da "Wikipédia" (pt.wikipedia.org/wiki/boqueirão), pode-se concluir que o limite percentual para o subsídio dos vereadores deve ter como cálculo, não 20%, mas 30%, em conformidade com o inciso VI, *b* da Constituição Federal.

Assim, entende esta Representante Ministerial que não houve recebimento indevido da quantia em epígrafe.

É de se ver, outrossim, que as irregularidades apontadas nos presentes autos - considerando inclusive a forma como se apresentaram (em valores não tão significativos), não conduzem à irregularidade da vertente prestação de contas. Todavia, há de ser recomendada à autoridade em epígrafe, a não repetição das inconsistências.

Ante o exposto, opina este *Parquet* pela:

- 1. Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço;
- 2. Declaração de atendimento parcial** ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise;
- 3. Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2012.

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf-aj